



RESOLUÇÃO CEE/SC N° 013, de 29 de março de 2021

Fixa normas para o funcionamento da Educação Superior, nas modalidades presencial e a distância, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto n° 9.057, de 25 de maio de 2017, no Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, pelo Parecer CEE/SC n° 041/2021 e em regulação infralegal específica,

R E S O L V E:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° A Educação Superior, nos termos a que se referem a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n° 9.394/96 e a Lei Complementar Estadual n° 170/98, oferecida pelas Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, obedece ao disposto na legislação específica, nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

Art. 2° Esta Resolução dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Educação Superior e cursos superiores de graduação, bem como de escolas de governo no Sistema Estadual de Educação.

§ 1° A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos de funcionamento de escolas de governo, de Instituições de Educação Superior, de cursos de graduação e de pós-graduação.

§ 2° A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no Sistema Estadual de Educação com a legislação aplicável.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior no Sistema Estadual de Educação.

Art. 3º Entende-se como funções precípua do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), inerentes à educação superior: a avaliação, a supervisão e a regulação.

§ 1º Por avaliação, compreendem-se os processos de autorização; reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como de credenciamento e/ou recredenciamento de Instituições de Educação Superior (IES), nos seguintes termos:

I – os processos de avaliação serão realizados com instrumentos apropriados definidos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

II – a avaliação de cursos, de *campi*, institucional, bem como de escolas de governo, ocorrerá por comissões designadas por portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), que realizarão visita *in loco*, para apreciação das condições de oferta do curso ou de funcionamento da instituição de ensino;

III – as comissões de avaliação de cursos, *campi*, institucional e de escolas de governo, serão integradas por, no mínimo, 2 (dois) docentes com titulação “*stricto sensu*” e experiência em avaliação de cursos e de Instituições de Educação Superior;

IV – é facultado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), nos casos de escolas de governo e/ou de faculdades integrantes do Sistema Estadual de Educação, a designação de um conselheiro para realizar a visita de avaliação *in loco*;

V – todo processo de avaliação deverá gerar um relatório circunstanciado, elaborado com base no instrumento de avaliação correspondente;

VI – toda avaliação que tiver conceito 1 (um) em qualquer dimensão avaliada pelo instrumento correspondente será diligenciada de ofício, devendo, a Instituição de Educação Superior (IES), apresentar plano de ajuste das pendências apontadas;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VII – O ato regulatório derivado do processo de avaliação, que for objeto de termo de saneamento, somente será homologado e publicado após a conclusão do processo; e

VIII – a verificação do cumprimento do termo de saneamento proposto, a critério do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), poderá ocorrer mediante visita de avaliação *in loco*.

§ 2º A regulação compreende os atos legais derivados dos processos de avaliação, supervisão e de gestão da educação superior no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

§ 3º A supervisão consiste de uma avaliação *in loco*, com vista à apuração de denúncias ou irregularidades nas Instituições de Educação Superior. As avaliações com fins de supervisão poderão, ou não, ser previamente comunicadas às respectivas Instituições de Educação Superior.

Art. 4º Todo e qualquer encaminhamento da Instituição de Educação Superior (IES), ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), deverá ser dirigido a sua Presidência e ser firmado pelo seu dirigente máximo.

TÍTULO II DA REGULAÇÃO

Capítulo I

Da Organização Acadêmica

Art. 5º Quanto à organização acadêmica, as Instituições de Educação Superior (IES), integrantes do Sistema Estadual de Educação, classificam-se nas seguintes categorias:

- I - universidades;
- II - centros universitários; e
- III - faculdades.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º As universidades, no exercício de sua autonomia, são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão, de domínio e de cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - produção intelectual institucionalizada;

III - pelo menos 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - pelo menos 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

V - excelência de ensino oferecido; e

VI - conceito institucional maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa *in loco*.

§ 1º É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

§ 2º As universidades poderão organizar-se na forma *multicampi*.

§ 3º Os *campi* das universidades serão especificados no ato de credenciamento ou poderão ser criados a qualquer tempo, desde que apresentem condições e estrutura física para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão e para o atendimento administrativo e da docência iguais ou semelhantes às da sede e com funcionamento permanente.

§ 4º O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

Art. 7º As “unidades acadêmicas fora de sede”, as “extensões universitárias” e/ou nomenclaturas afins adotadas nas universidades, serão designadas como *campus*, passando, assim, a serem consideradas, para fins de avaliação, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 1º A estrutura acadêmica dos *campi* fora de sede deve observar o mesmo padrão de qualidade da sede para atender às necessidades dos cursos de graduação neles autorizados.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º A estrutura administrativa dos *campi* fora de sede é da competência e autonomia da universidade à qual pertencem.

§ 3º O *campus* de universidade será credenciado quando da renovação do credenciamento, exceto em casos excepcionais de avaliação antecipada por requerimento próprio ou por determinação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 8º Os centros universitários são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - pelo menos 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

II - pelo menos 20 (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - excelência de ensino oferecido; e

IV - conceito institucional maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa *in loco*.

Art. 9º Poderão ser credenciadas como centros universitários as Instituições de Educação Superior (IES) que, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, se caracterizam pela excelência nas atividades de ensino, comprovada pela qualificação do corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico, oferecidas à comunidade escolar, com grau de autonomia restrita à sede, mediante homologação dos atos autorizativos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), sendo-lhes asseguradas, no mínimo, as seguintes possibilidades:

I - oferecer, fora da sede, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), ficando a critério a avaliação *in loco*, vagas em número nunca superior às do curso reconhecido na sede, salvo para atender situações emergenciais mediante convênio com o poder público;

II - criar novas habilitações na área dos seus cursos reconhecidos, promovendo a necessária expansão do número de vagas;

III - aumentar o número de vagas de cursos reconhecidos para oferecê-los em novos turnos ou permitir até 02 (dois) ingressos anuais; e


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV - registrar e expedir os diplomas dos cursos de educação superior relativos aos seus cursos reconhecidos.

§ 1º As possibilidades, a que se referem os incisos I e II deste artigo, deverão ser submetidas, para autorização e reconhecimento, ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 2º O centro universitário poderá se organizar na forma *multicampi* fora de sua sede após a devida autorização do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 3º O centro universitário tem autonomia na sede para criar seus cursos, porém, deverá, em até 30 (trinta) dias, submetê-los à homologação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 4º A implantação de *campus*, por centro universitário, deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), que encaminhará avaliação externa *in loco*, e, em caso de avaliação negativa, com conceito abaixo de 3 (três), implicará em Termo de Saneamento com prazo determinado, findo o qual, haverá nova avaliação e, em caso de permanência da avaliação negativa, o *campus* deverá ser desativado e os estudantes transferidos à sede, ou a outro *campus* do centro universitário.

§ 5º A instituição que solicitar credenciamento para centro universitário deverá comprovar funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos e possuir 6 (seis) cursos devidamente reconhecidos, com conceito igual ou superior a 3 (três) na avaliação externa do ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Deverá, também, possuir 20% (vinte por cento) dos professores contratados em tempo integral e 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com título de mestre ou doutor.

Art. 10. As universidades, nos limites de sua autonomia e do disposto em seu plano de desenvolvimento institucional, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de até 60 (sessenta) dias da aprovação de criação nos conselhos superiores da Instituição de Educação Superior (IES).


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* a novas vagas, cursos congêneres e a toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem depende de autorização do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), após prévia manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seccional de Santa Catarina - e, no caso dos cursos na área da Saúde, do Conselho Estadual de Saúde, cuja solicitação compete à instituição de ensino interessada.

§ 3º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, em quaisquer Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Educação, depende de autorização do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 4º O prazo para a manifestação dos Conselhos e de órgãos de classe, prevista no § 2º, é de 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado, e terá caráter opinativo.

Art. 11. Poderão ser credenciadas como faculdades as Instituições de Educação Superior que se proponham a oferecer, pelo menos, um curso de graduação em uma área de conhecimento.

Art. 12. A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das Instituições de Educação Superior (IES), de acordo com legislação própria, diretrizes curriculares nacionais, carga horária mínima e condições de oferta legalmente exigidas, em conformidade com o perfil do profissional a ser formado.

Art. 13. A excelência de ensino, indispensável às Instituições de Educação Superior (IES), deve ser efetivada por meio de políticas já consolidadas institucionalmente, com ações e resultados apurados pela Comissão Própria de Avaliação (CPA), sendo verificadas nas avaliações realizadas *in loco*:

- I – política de ensino;
- II – política de extensão e responsabilidade social;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

III – política de iniciação científica ou de pesquisa institucionalizada;

IV – política de incentivo à inovação; e

V – incorporação de metodologias ativas e currículos inovadores.

Capítulo II

Dos Atos Autorizativos

Art. 14. O funcionamento de Instituição de Educação Superior (IES) e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do poder público, nos termos desta Resolução.

§ 1º São atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de Instituições de Educação Superior, de escolas de governo e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como as respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação e prazos de validade, contados a partir da publicação, devendo ser renovados periodicamente, podendo ter processo simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento e decisão do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 3º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo correspondente e são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às habilitações, às vagas, ao endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

Art. 15. O protocolo de pedido de credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) prorroga a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16. O funcionamento de Instituição de Educação Superior (IES) ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos desta Resolução, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Art. 17. A alteração de ato autorizativo de curso de graduação, quanto às vagas originalmente homologadas, deverá ser objeto de avaliação das condições de oferta, sendo facultada a designação de comissão de avaliação *in loco*.

§ 1º A modificação do ato autorizativo, mediante retificação do ato original, somente poderá ocorrer antes de transcorridos 50% (cinquenta por cento) do tempo regular do curso de graduação objeto da alteração.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), a qualquer tempo, poderá realizar avaliação de curso ou institucional *in loco*, mediante comissão própria designada com tal objetivo.

Art. 18. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC):

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito, Odontologia, Enfermagem, Psicologia e Medicina, ofertados por centros universitários e universidades;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; e

V - credenciamento de *campus* fora de sede.

§ 2º Todo aditamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da edição do referido ato, objeto de atualização cadastral no MEC, observada a legislação específica.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º A ampliação da abrangência original do ato autorizativo fica condicionada à comprovação da qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária.

§ 4º O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá instituir processo simplificado para aumento de vagas, de acordo com os resultados da avaliação.

Art. 19. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto da avaliação externa *in loco* e/ou parecer de conselheiro à Comissão de Educação Superior, consideradas as avaliações dos processos vinculados.

Capítulo III

Do Credenciamento e da Renovação do Credenciamento de Instituições de Educação Superior

Art. 20. O credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) e de escolas de governo integrantes do Sistema Estadual de Educação, organizadas sob quaisquer das categorias previstas nesta Resolução, bem como o reconhecimento de cursos de educação superior, serão renovados periodicamente, conforme o parecer aprovado pelo Plenário deste Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), após processo regular de avaliação.

Art. 21. O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual habilita a instituição de ensino para atuar na educação superior e declara em que modalidade da tipologia acadêmico-institucional se enquadra, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

Art. 22. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) e por este homologado.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de curso de graduação.

§ 3º A avaliação externa *in loco*, institucional e dos cursos, será realizada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) mediante comissão de avaliadores.

§ 4º O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Art. 23. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida; e

d) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

II - da IES:

a) plano de desenvolvimento institucional - PDI;

b) regimento interno ou estatuto;

c) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;

d) comprovante de disponibilidade de imóvel;

e) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação; e

f) atendimento às exigências legais de segurança predial.

Parágrafo único. Aplicam-se às escolas de governo as exigências deste artigo.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 24. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição, que conterà, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de *campus* fora de sede e de polos de educação a distância;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e *campus* para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;

V - oferta de cursos e programas de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, quando for o caso;

VI - perfil do corpo docente com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência profissional;

VII - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, detalhando:

a) a biblioteca com:

1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;

2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e

3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos;

b) os laboratórios com as informações de: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;

XI - quanto à oferta de educação a distância, especificar:

a) sua abrangência geográfica;

b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;

c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;

d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e

e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 25. A renovação do credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) ratifica ou altera a habilitação da instituição de ensino a atuar na educação superior e altera ou suspende a modalidade da categoria acadêmico-institucional em que se enquadra.

§1º O pedido de renovação do credenciamento deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento.

§2º Para fins de credenciamento, renovação de credenciamento ou de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina, serão utilizados os critérios fixados nos instrumentos de avaliação.

§3º A ausência de protocolo do pedido de credenciamento no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará:

I - impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, de admitir novos estudantes e de criar novos cursos e polos de educação a distância, quando for o caso; e

II - sujeita a processo administrativo de supervisão.

Seção I

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento de Universidades

Art. 26. O credenciamento de universidades será feito por processo de transformação de centros universitários, em funcionamento regular nessa categoria institucional há, no mínimo, 6 (seis) anos, ou de faculdades, em funcionamento regular há, no mínimo, 12 (doze) anos e que apresentem trajetória diferenciada, devendo comprovar, como também no ato de renovação do credenciamento, o que segue:

I - a história da instituição, com apresentação dos atos constitutivos devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II - comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes federal, estadual e municipal, quando for o caso;

III - comprovação de patrimônio e condições econômicas e financeiras para manter a instituição;

IV - Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que deverá conter o projeto estratégico da instituição, demonstrando sua inserção na comunidade regional por meio de atividades de extensão e serviços;

V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação por meio de processo seletivo para ingresso no quadro docente e técnico-administrativo;

VI - no mínimo um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

VII - existência de pesquisa institucionalizada;

VIII - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando as condições de laboratórios, biblioteca, programas de inovação tecnológica e interação com a realidade socioeconômica regional;

X - condições de acessibilidade para atendimento a pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

XI - oferta regular de, no mínimo, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado reconhecidos;

XII - estrutura e funcionamento do programa de avaliação institucional interna com a descrição do uso de resultados para a tomada de decisão pela IES;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

XIII - apresentação do plano de carreira, cargos e salários e a política de capacitação dos funcionários técnicos e docentes;

XIV - descrição de atividades culturais, populares e eruditas, que desenvolve nas comunidades;

XV - mobilidade acadêmica e programas de cooperação nacional e internacional por meio de programas institucionalizados;

XVI - qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição; e

XVII – o processo deverá comprovar que a instituição cumpre os requisitos legais e normativos elencados no instrumento de avaliação institucional externa que subsidia os atos de credenciamento, credenciamento e transformação da organização acadêmica.

§ 1º O credenciamento e a renovação de credenciamento de universidade terão prazos limitados, definidos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), após processo regular de avaliação, o qual poderá fixar metas e medidas a serem realizadas pela instituição.

§ 2º Quando da renovação de credenciamento, em caso de o conceito ser insuficiente ou inferior a 3 (três), será estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) termo de saneamento por prazo determinado e, transcorrido esse prazo, haverá reavaliação, podendo resultar, conforme o caso, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento com classificação para outra categoria.

§ 3º A comprovação da produção intelectual institucionalizada dar-se-á por meio dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, por programas de pesquisa, inovação e tecnologia estruturados em planos aprovados por resolução do órgão máximo da instituição, previsto em seu ordenamento jurídico.

§ 4º É condição para criação de universidades que o Conceito Institucional (CI) da Instituição de Educação Superior (IES) pleiteante seja igual ou superior a 4 (quatro).


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 5º Na hipótese de não observância às condições e exigências de qualidade fixadas para obtenção de pontuação mínima para credenciamento de universidade, o pedido deverá ser indeferido, podendo a Instituição de Educação Superior (IES) ser credenciada como centro universitário, desde que atendidas as exigências da legislação.

§ 6º O prazo de credenciamento de Universidade é de até 12 (doze) anos, findo o qual, a Instituição de Educação Superior (IES) deverá solicitar renovação de credenciamento.

Seção II

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento de Centros Universitários

Art. 27. Os processos que visam ao credenciamento dos centros universitários serão protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a qualquer tempo e, no pedido de renovação de credenciamento, a solicitação deverá ser protocolada pela instituição antes de findo o curso de cada ciclo avaliativo externo, devendo, em ambos os casos, conter as seguintes informações:

I - a história da instituição, com apresentação dos atos constitutivos devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

II - comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes federal, estadual e municipal, quando for o caso;

III - demonstração de patrimônio e condições para manter a instituição;

IV - o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que deverá conter o projeto estratégico, mostrando sua inserção na comunidade regional por meio de atividades de extensão e serviços;

V - a organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VI - a infraestrutura física e as instalações acadêmicas, especificando as condições de laboratórios, biblioteca, programas de inovação tecnológica e interação com a realidade socioeconômica regional;

VII - condições de acessibilidade para atendimento a pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

VIII - existência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral e de 33% (trinta e três por cento) do quadro de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IX - comprovação da existência de 8 (oito) cursos devidamente reconhecidos e em funcionamento com conceito igual ou superior a 4 (quatro) na última avaliação externa do ciclo avaliativo;

X - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

XI - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

XII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

XIII - estrutura e funcionamento do programa de avaliação institucional interna com a descrição das formas de utilização dos resultados para a tomada de decisão pela IES;

XIV - qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição; e

XV - ter obtido Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa, *in loco*, realizada, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º Satisfeitas as condições necessárias estabelecidas nesta Resolução que habilitam o pleito de credenciamento ou renovação de credenciamento como centro universitário, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) deverá avaliar a qualidade do projeto apresentado e as efetivas condições de implantação da proposta institucional, incluindo visita de avaliação *in loco*, para fins de credenciamento ou de renovação de credenciamento.

§ 2º Para a renovação de credenciamento, será exigido que os centros universitários tenham obtido, na última avaliação, conceito igual ou superior a 3 (três), no Conceito Institucional (CI), derivado da avaliação *in loco*.

§ 3º Quando da renovação de credenciamento, em caso de o conceito ser inferior a 3 (três), será estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) Termo de Saneamento por prazo determinado e, transcorrido esse prazo, haverá reavaliação, podendo resultar, conforme o caso, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento com classificação para outra categoria.

§ 4º O prazo de credenciamento de Centro Universitário é de até 6 (seis) anos, findo este prazo a Instituição de Educação Superior (IES) deverá protocolar solicitação de renovação de credenciamento.

§ 5º A instituição deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para homologação do ato de renovação de credenciamento, o Conceito obtido, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

§ 6º Na hipótese de não observância às condições e exigências de qualidade fixadas para centros universitários, o pedido de renovação de credenciamento deverá ser indeferido, podendo a Instituição de Educação Superior (IES) ser recredenciada como faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Seção III

Do Credenciamento de *Campus* Fora de Sede

Art. 28. As universidades e os centros universitários poderão solicitar credenciamento de *campus* fora de sede, em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, limitado ao território do Estado.

§ 1º O *campus* fora de sede integrará o conjunto da instituição e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º A universidade e o centro universitário com Conceito Institucional maior ou igual a 4 (quatro) poderá criar *campus* fora de sede, independentemente da autorização do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 3º Somente os centros universitários com Conceito Institucional maior ou igual a 4 (quatro) e com a oferta de, pelo menos, um curso de pós-graduação *stricto sensu*, poderão criar *campus* fora de sede, devendo comunicar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) para homologação.

§ 4º O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede será tratado como aditamento ao ato de credenciamento, sendo regido por tal regulamentação.

§ 5º É vedada a oferta de curso fora de sede sem o prévio credenciamento do *campus*, ressalvada autorização específica do curso pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 6º O ato de credenciamento de universidades poderá estender ou suspender as prerrogativas de autonomia dos *campi* fora de sede em função dos resultados da avaliação.

Art. 29. A solicitação para o credenciamento de *campus* de centro universitário em localidades diferentes da sua sede será encaminhada ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), mediante projeto, no qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I - justificativa da necessidade de criação do ponto de vista institucional, social e econômico-financeiro;
- II - apresentação das metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

III - caracterização da localidade e da área de influência do novo *campus*, especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;

IV - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão no novo *campus*;

V - planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;

VI - descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal no *campus*;

VII - caracterização dos cursos a serem oferecidos;

VIII - definição de programas de extensão a serem desenvolvidos no novo *campus*; e

IX - cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação do *campus* e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Seção IV

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento de Faculdades

Art. 30. O processo que visa ao credenciamento da faculdade será protocolado no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), a qualquer tempo, e, no pedido de renovação de credenciamento, a solicitação deverá ser instruída até 6 (seis) meses antes do vencimento do prazo de credenciamento vigente, com as seguintes informações:

I - apresentação das metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

II - caracterização da localidade e da área de influência da instituição, especialmente com relação à oferta de cursos na região;

III - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à iniciação científica ou pesquisa e à extensão;

IV - planejamento administrativo e financeiro;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V - descrição do corpo docente com a respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal;

VI - caracterização dos cursos a serem oferecidos, com os respectivos projetos pedagógicos;

VII - definição de programas de extensão a serem desenvolvidos; e

VIII - cópia dos atos legais internos, da mantenedora e da mantida, que aprovaram a criação da faculdade, acompanhada do respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§1º O prazo de credenciamento de faculdade é de até 6 (seis) anos, sendo que, antes de o completar, a Instituição de Educação Superior (IES) deverá solicitar renovação de credenciamento.

§2º Todos os processos de credenciamento ou reconhecimentos institucionais serão objeto de visita de avaliação *in loco* pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Seção V

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento de Escolas de Governo

Art. 31. Nos termos da Constituição Federativa do Brasil, §2º do art. 39, e inciso I do art. 17 da Lei n. 9.394/96, entre as instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação, classificam-se as escolas de governo ou instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação, com a finalidade específica de qualificação do servidor público e/ou acesso às carreiras do serviço público.

Art. 32. As escolas de governo poderão ser credenciadas para, exclusivamente, ofertar cursos de pós-graduação, visando à capacitação, qualificação, formação e o aperfeiçoamento de seus agentes públicos.

Parágrafo único. Ficam preservados os cursos de graduação e superiores de tecnologia já autorizados por este Conselho.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 33. Os processos que visam ao credenciamento de escolas de governo serão protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), a qualquer tempo.

§1º Para o credenciamento, a solicitação deverá ser protocolada pela instituição interessada, devendo constar:

I - apresentação de objetivos e metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

II - caracterização da localidade e da área de influência da instituição, especialmente com relação à oferta de cursos;

III - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à iniciação científica ou pesquisa e à extensão;

IV - planejamento administrativo e financeiro;

V - descrição do corpo dirigente da instituição a ser credenciada, acompanhado de *curriculum vitae*;

VI - descrição do corpo docente com a respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos, locais em que atua e carga horária semanal;

VII - caracterização de, no mínimo 1 (um) curso de pós-graduação a ser oferecido no primeiro ano de funcionamento, com o respectivo projeto pedagógico;

VIII - cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação da instituição;

IX - proposta de regimento da escola de governo ou instituição de ensino, especialmente credenciada para pós-graduação;

X - descrição da mantenedora, detalhando o seu corpo dirigente.

XI - o processo deverá comprovar que a instituição cumpre as exigências elencadas no instrumento de avaliação institucional externo, específico para subsidiar os atos de credenciamento.

XII - o prazo de credenciamento da escola de governo é de até 6 (seis) anos; e

XIII - o pedido de renovação de credenciamento deverá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) até 6 (seis) meses antes do final do prazo de vigência do credenciamento.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§2º Para a renovação de credenciamento, o processo deverá ser instruído com as seguintes informações:

I - apresentação de objetivos e metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) atualizado;

II - apresentação do regimento da instituição, atualizado;

III - apresentação de relatório detalhado com todos os cursos de pós-graduação ministrados no período, com as respectivas turmas e estudantes relacionados, acompanhados dos atos regulatórios internos de criação, bem como a justificativa para os cursos anteriormente previstos que não foram ofertados;

IV - o processo deverá comprovar que a instituição cumpre as exigências elencadas no instrumento de avaliação institucional externa, específico para subsidiar os atos de renovação de credenciamento; e

V - quando da renovação de credenciamento, e em havendo verificação *in loco*, por comissão designada, resultando em conceito inferior a 3 (três), será estabelecido, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), um Termo de Saneamento por prazo determinado que, transcorrido esse prazo, haverá reavaliação, podendo resultar, conforme o caso, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

Art. 34. As escolas de governo, uma vez credenciadas e tendo realizado o primeiro curso de pós-graduação autorizado, poderão criar e organizar, em sua sede, cursos de pós-graduação, de conformidade com o seu PDI e ato de credenciamento, informando ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no prazo de 60 (sessenta) dias, para homologação.

§ 1º Todo projeto de curso de pós-graduação, antes de sua oferta, deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) para análise e homologação, acompanhado do PPC completo, do ato de aprovação institucional interno e do orçamento correspondente com fonte de recursos indicada.

§ 2º A oferta de cursos de pós-graduação fora de sua sede implica em solicitação e processo específico de autorização de curso.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º As escolas de governo comprometem-se a, anualmente, manter relatório dos cursos de pós-graduação oferecidos, com o respectivo número de estudantes matriculados e/ou concluintes, bem como registro de certificados expedidos.

§ 4º Os relatórios e registros relativos aos cursos ministrados serão avaliados por ocasião do credenciamento das respectivas instituições.

§ 5º As atualizações do PDI, PPC e regimento interno das escolas de governo serão objeto de análise quando do processo de renovação do credenciamento.

§ 6º As escolas de governo comprometem-se a manter atualizadas as informações de seus cursos de pós-graduação junto ao Censo da Educação Superior.

Art. 35 - As escolas de governo do Sistema Estadual de Educação poderão solicitar credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, nos termos da legislação específica, desde que credenciadas para a Educação a Distância junto ao MEC.

Seção VI

Da Avaliação Externa das Escolas de Governo

Art. 36. As avaliações *in loco*, das escolas de governo, serão realizadas por comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), ou avaliação realizada pelo próprio conselheiro relator.

Parágrafo único. Compete ao conselheiro relator, considerando as informações disponibilizadas pela escola de governo, apreciar a efetiva necessidade de avaliação *in loco*, para fins de elaboração de parecer final de renovação de credenciamento da instituição.

Seção VII

Da Avaliação Institucional das Escolas de Governo

Art. 37. A avaliação das escolas de governo do Sistema Estadual de Educação tem por objetivo identificar suas condições de atuação, por meio de suas atividades, cursos e projetos, considerando as diferentes dimensões e os critérios constantes nos instrumentos de avaliação, com os seguintes procedimentos:

I - a avaliação utilizará os instrumentos próprios de avaliação com indicadores específicos, observando-se as disposições desta Resolução no que se refere ao processo de renovação de credenciamento; e


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II - em caso de a escola de governo obter, na avaliação *in loco*, conceito inferior a 3 (três), assinará um Termo de Saneamento por prazo determinado, devendo, ao final desse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco* que, mantida a nota, resultará em firmar Termo de Ajuste de Conduta, sendo a reincidência punida com o descredenciamento.

§ 1º Na avaliação *in loco* das escolas de governo, as dimensões serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações, sobretudo a produção científica e de inovação tecnológica, bem como a sua relevância no desenvolvimento institucional.

§ 2º Uma vez vencido o prazo de credenciamento definido no ato regulatório respectivo, se a escola de governo não realizar a solicitação de avaliação institucional ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), será determinada a abertura de processo de supervisão.

§ 3º O ato de credenciamento ou de renovação de credenciamento de escola de governo, emitido em data anterior à vigência desta Resolução, terá sua validade até findo o prazo nele estipulado.

Art. 38. A escola de governo constituirá Comissão Própria de Avaliação (CPA) com as atribuições de condução do processo de autoavaliação, de sistematização e de prestação das informações solicitadas no processo de avaliação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - constituição, por ato do dirigente máximo da instituição ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da instituição e da sociedade civil organizada, vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos; e

II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Instituição.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Capítulo IV

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de Universidade, de Centro Universitário, Campus, de Faculdade e de Escola de Governo

Art. 39. O processo de credenciamento de universidade, de centro universitário, de campus, de faculdade e de escola de governo, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), terá a seguinte tramitação:

I - após autuado e analisado pela Assessoria da Comissão, poderá ser constituída comissão para avaliação *in loco*, a ser designada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

II - a comissão de avaliação será composta por 02 (dois) avaliadores escolhidos dentre os integrantes do banco de avaliadores do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

III - encerrada a análise do processo, o mesmo deverá ser enviado à Comissão de Educação Superior, que designará um conselheiro relator;

IV - o parecer final do relator, após ser submetido e apreciado pela Comissão de Educação Superior, será objeto de deliberação final do Plenário do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC); e

V - aprovado o Parecer de credenciamento pelo plenário do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), o mesmo será encaminhado para homologação, por Decreto governamental, e publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Os avaliadores previstos no inciso III, deverão, preferencialmente, ter sido capacitados como avaliadores institucionais.

§ 2º Em caso de decisão final desfavorável do plenário do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), facultar-se-á, à instituição requerente, o direito de pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Art. 40. Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial, a instituição poderá utilizar-se das prerrogativas que lhe assegura a legislação.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Capítulo V

Das Disposições Gerais sobre Credenciamento e Renovação de Credenciamento

Art. 41. As instituições que obtiverem conceito inferior a 3 (três) na avaliação institucional externa deverão firmar tde saneamento com o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§1º Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas, o pedido de renovação de credenciamento deverá ser indeferido, podendo a Instituição de Educação Superior (IES) ser reclassificada, desde que atendidas as exigências da legislação.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com Conceito Institucional (CI), inferior a 3 (três), para manter a validade de seu credenciamento até a data prevista no ato pelo qual foi concedido, precisam submeter-se a novo processo de Avaliação Institucional Externa, de modo a serem recredenciadas.

§ 3º As Instituições que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão instruir processo de solicitação de avaliação *in loco*, detalhando proposta clara das medidas a serem adotadas pela instituição, com estabelecimento de cronograma, para a superação das limitações apresentadas, que ensejaram o conceito insatisfatório.

Art. 42. A renovação do credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) será precedida de análise realizada pela comissão de avaliação externa designada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução:

I - na elaboração do Parecer final, o conselheiro relator levará em consideração o relatório final da avaliação externa, e, após ser submetido e apreciado pela comissão de educação superior, terá deliberação final do pleno do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC); e

II - aprovado o Parecer do Conselheiro Relator pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), o mesmo será encaminhado para a emissão do ato regulatório oficial.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação, e esgotado o prazo fixado para saneamento, pela comissão de educação superior, haverá reavaliação e, se constatada a permanência das mesmas, poderá ser decretada a suspensão temporária ou a desativação de cursos e habilitações ou a suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou a reclassificação acadêmica da Instituição.

§ 2º Das decisões do Pleno do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), caberá recurso dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), nos termos de sua norma interna, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Capítulo VI

Da Avaliação

Art. 43. A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito e valor das Instituições de Educação Superior e de seus cursos.

§ 1º A avaliação tem como finalidade conhecer e aferir as condições e a relevância dos objetivos e metas definidas pela instituição, sua implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados.

§ 2º A avaliação tem por foco a globalidade da instituição e a especificidade de seus cursos, visando analisar as funções substantivas e adjetivas para tomada de decisões institucionais e para os processos de credenciamento e de renovação de credenciamento.

§ 3º Para a execução dos processos referentes à avaliação, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) usará como parâmetro os instrumentos e critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), que se constituem nas seguintes modalidades:

- I - avaliação institucional: autoavaliação e avaliação externa *in loco*;
- II - avaliação de cursos;
- III - avaliação do desempenho dos estudantes; e
- IV - avaliação de Escolas de Governo.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Da Avaliação Externa

Art. 44. As avaliações externas *in loco*, das IES, serão realizadas por comissões designadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), devendo ocorrer após o término do(s) processo(s) de autoavaliação, obedecendo às seguintes etapas:

I - visita dos avaliadores à instituição;

II - elaboração do relatório de avaliação com base no(s) relatório(s) de autoavaliação, nos documentos da IES, nas informações advindas dos diversos processos avaliativos (Exame Nacional de Desenvolvimento de Estudantes - ENADE e Avaliação de Cursos), no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), nos dados coletados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), nas entrevistas e nos demais dados e resultados levantados durante a visita; e

III - os avaliadores deverão ter sido, preferencialmente, capacitados e/ou integrantes do Banco de Avaliadores (BASis), constantes do banco de avaliadores do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 1º No encaminhamento do relatório de avaliação externa pela IES ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), a instituição deverá apresentar justificativas necessárias ou compromissos de saneamento de deficiências nos conceitos inferiores a 3 (três), apontados nos indicadores do relatório de avaliação externa.

§ 2º A periodicidade do processo de avaliação externa obedecerá ao ciclo avaliativo do SINAES.

§ 3º Os resultados da avaliação externa da IES servirão como referência para os processos de seu credenciamento e renovação de credenciamento.

Seção II

Autoavaliação

Art. 45. A autoavaliação, componente central que confere estrutura e coerência ao processo avaliativo da instituição, integrando todos os demais componentes do mesmo, será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA).


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º A autoavaliação consiste no processo diagnóstico de atribuição de significados, por toda a comunidade universitária e membros da comunidade externa, a um conjunto de dados e informações, coletados de forma sistemática e ampla, sobre os aspectos que determinam a finalidade de existência da instituição.

§ 2º A periodicidade da autoavaliação será de 03 (três) anos e seus resultados deverão ser expressos em relatórios que deverão ser disponibilizados à comunidade universitária.

§ 3º Os resultados da autoavaliação serão considerados instrumentos importantes no ato de credenciamento, renovação de credenciamento e reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

§ 4º Os relatórios de autoavaliação, ao final do período avaliativo de 5 (cinco) anos, serão disponibilizados aos avaliadores institucionais externos quando designados para proceder a avaliação externa como parte do processo de renovação de credenciamento da instituição ou para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo.

Art. 46. A Instituição de Educação Superior (IES) constituirá Comissão Própria de Avaliação (CPA) com as atribuições de condução do processo de autoavaliação, de sistematização e de prestação das informações solicitadas no processo de avaliação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - constituição, por ato do dirigente máximo da Instituição ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos; e

II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Instituição.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Seção III

Da Avaliação de Cursos

Art. 47. A avaliação dos cursos das Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Educação terá por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações e à organização didático-pedagógica e, para fins de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Serão tomadas como critérios as diferentes dimensões constantes nos instrumentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com os seguintes procedimentos:

I - os cursos com conceito ENADE inferior a 3 (três) terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação oficial, para que a instituição requeira avaliação *in loco* por comissão nomeada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), reservados os termos de cooperação com o Sistema Federal de Ensino;

II - quando o curso, na avaliação *in loco*, obtiver índice inferior a 3 (três), a instituição apresentará e assinará um termo de saneamento por prazo determinado devendo, findo esse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco* que, se mantiver o conceito negativo, as vagas serão sustadas e, se a nota for 3 (três) ou superior a 3 (três), este conceito converter-se-á em novo conceito de curso (CC);

III - os cursos reconhecidos, cujo conceito ENADE for igual ou superior a 3 (três) poderão ser dispensados da avaliação *in loco*, entretanto, a IES terá de formalizar o pedido de renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para emissão de ato regulatório, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do resultado do ENADE no ciclo avaliativo do curso.

§ 1º A solicitação de avaliação *in loco* pela Instituição de Educação Superior (IES), quando o conceito ENADE for inferior a 3 (três), deverá ser instruída com justificativa que compreenda também o relato das providências a serem adotadas pelo curso para a superação das fragilidades existentes.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º A solicitação do reconhecimento com avaliação *in loco* é feita mediante processo organizado de acordo com roteiro coerente com o Instrumento de Avaliação de Cursos do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 3º Em casos previstos nesta Resolução, o prazo concedido para a validade do reconhecimento de um curso pode ser inferior ao ciclo avaliativo de 3 (três) anos.

Art. 48. A periodicidade da avaliação externa de cursos coincidirá com o prazo previsto para o reconhecimento e renovação do reconhecimento.

§ 1º O curso que obtiver desempenho inferior a 3 (três) no conceito ENADE será submetido à avaliação externa, num prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação dos resultados, por meio de instrumento próprio.

§ 2º A tramitação do processo de avaliação seguirá, no que couber, o previsto na presente Resolução.

Art. 49. A periodicidade da avaliação externa de cursos coincidirá com o prazo previsto para o credenciamento e renovação do credenciamento institucional; autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cada curso.

§ 1º É facultado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), a qualquer tempo, mediante comunicação à instituição, realizar visita de avaliação ou de supervisão com o fim de averiguação do funcionamento institucional ou da oferta de cursos, em consonância com a legislação vigente.

§ 2º A tramitação do processo de avaliação seguirá, no que couber, o previsto no respectivo processo regulatório de Instituições de Educação Superior, de Escolas de Governo e de seus respectivos cursos.

Seção IV

Da Avaliação do Desempenho dos Estudantes

Art. 50. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), por meio dos instrumentos, critérios e orientação do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e nos termos do acordo de cooperação entre o Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina e o Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único. Será responsabilidade do dirigente da Instituição de Educação Superior (IES) e do coordenador do curso a inscrição de todos os alunos habilitados à participação no ENADE e as correspondentes informações ao Censo de Educação Superior.

Seção V

Das Normas Gerais da Avaliação

Art. 51. A coordenação do processo de avaliação das instituições, bem como de seus cursos, será responsabilidade do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), e, a realização da avaliação do desempenho dos estudantes é de responsabilidade do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Art. 52. A avaliação das Instituições de Educação Superior resultará na atribuição de conceitos, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, sendo os níveis 4 e 5, indicativos de pontos fortes; os níveis 1 e 2, indicativos de pontos fracos; e o nível 3, indicativo do mínimo aceitável; para os processos de credenciamento e renovação de credenciamento de Instituições.

Art. 53. Os resultados inferiores ao conceito 3 (três) ensejarão diligências à instituição, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), com determinações claras de ações e metas a serem cumpridas em prazo determinado para a superação das causas que conduziram aos referidos resultados.

§1º O descumprimento da diligência, no todo ou em parte, poderá resultar na aplicação das seguintes penalidades:

- I - termo de saneamento;
- II - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos; e
- III - cassação do credenciamento da instituição.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 54. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 55. Os membros das comissões de avaliação para credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, bem como de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos serão indicados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), dentre os docentes cadastrados como avaliadores neste Conselho.

Capítulo VII

Dos Cursos de Educação Superior

Art. 56. As universidades, no exercício de sua autonomia, poderão criar, autorizar e organizar, em sua sede ou fora dela, cursos de educação superior.

Art. 57. Os centros universitários, no exercício de sua autonomia, poderão criar e organizar cursos de educação superior, mediante ato de homologação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 58. As faculdades devem solicitar autorização específica para cada curso de educação superior que desejarem oferecer.

Art. 59. A autorização, reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de curso caracteriza-se como ato formal que outorga validade e fé pública, de caráter temporário, para que o curso possa emitir diplomas com validade nacional, e será concedido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Da Tramitação dos Processos Autorizativos de Cursos

Art. 60. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), terão a seguinte tramitação:

I - após autuado o processo, a Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) designará, quando for o caso, uma comissão de avaliação que elaborará relatório conclusivo de avaliação *in loco*;

II - recebido o relatório conclusivo, será designado conselheiro relator pela presidência da comissão de educação superior;

III - nos casos de solicitação de renovação de reconhecimento sem avaliação *in loco* ou o relatório conclusivo, quando da avaliação externa, será designado conselheiro relator pela presidência da comissão de educação superior;

IV - nos termos regimentais, será emitido parecer do conselheiro relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da comissão de educação superior; e

V - havendo decisão sobre o parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao plenário do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para decisão final.

§ 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis) meses, haverá reavaliação com designação de comissão de avaliadores externos ou conselheiros do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), que poderá resultar em suspensão temporária ou desativação de cursos e/ou de habilitações.

§ 2º Das decisões do Pleno do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), caberá recurso dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), nos termos de sua norma interna, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do ato oficial.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Seção II

Dos Cursos de Graduação

Subseção I Da Autorização

Art. 61. Os projetos que visam à autorização de cursos de graduação ou de novas habilitações em faculdades deverão conter as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade social;
- II - organização curricular, regime e duração do curso, habilitação(ões) oferecida(s), ementário e bibliografia das disciplinas;
- III - qualificação e regime de trabalho do corpo docente;
- IV - número de vagas e divisão de turmas e turnos;
- V - descrição das instalações físicas disponíveis;
- VI - descrição das condições de laboratórios e equipamentos didáticos;
- VII - descrição das condições de biblioteca;
- VIII - planejamento econômico-financeiro no qual fiquem evidenciadas as condições de manutenção do curso;
- IX - detalhamento do estágio supervisionado e sua avaliação, quando for o caso; e
- X - demonstração da regularidade fiscal e parafiscal da instituição mantenedora;

Parágrafo único. O processo de autorização deverá ser acompanhado do projeto pedagógico de curso, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do mesmo, e regimento interno da Instituição de Educação Superior com as adaptações necessárias para o novo curso ou habilitação, quando for o caso.

Art. 62. Todo curso ofertado fora de sede ou em qualquer *campus* autorizado da IES, deverá ser objeto de inscrição própria e independente para fins de censo da educação superior e avaliação pelo SINAES e deverá passar por processo avaliatório e regulatório no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), de modo análogo aos cursos oferecidos na sede da IES.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º Para fins de autorização de curso, as universidades e centros universitários integrantes do Sistema Estadual de Educação possuem autonomia para abrir cursos fora de sua sede, desde que possuam curso similar, já reconhecido, sendo oferecido na sede e que possuam conceito igual ou superior a 3 (três) no ENADE.

§ 2º O curso deverá ter prazo de oferta pela IES pré-estabelecido, definindo-se turno, número de turmas e de estudantes por turma, e informado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) pela universidade ou centro universitário.

§ 3º Para fins de autorização de curso fora de sua sede, as faculdades deverão possuir curso similar já reconhecido, sendo oferecido na sede e com conceito igual ou superior a 3 (três) no respectivo ENADE, devendo solicitar sua autorização ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), o qual designará comissão avaliadora específica.

§ 4º No caso de solicitação de curso fora de sede, que não tenha sido objeto de avaliação pelo ENADE, a autorização fica condicionada a ter sido, o referido curso, reconhecido por comissão de avaliação externa com conceito de curso (CC) mínimo equivalente a 3 (três).

§ 5º O curso fora de sede não se caracteriza como *campus* fora de sede oferecido pela IES, porém, no período em que estiver sendo ofertado pela IES, deverá ter as condições de infraestrutura e corpo social adequados ao seu funcionamento. O curso fora de sede será objeto de avaliação *in loco* mediante comissão avaliadora designada para tal fim, tendo por base o respectivo relatório.

Subseção II

Do Reconhecimento

Art. 63. Os pedidos de reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) imediatamente após transcorridos 50% (cinquenta por cento) da integralização curricular dos mesmos.

§ 1º No caso de o curso ser ofertado em mais de um local/sede, o processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento deverá descrever as condições de oferta em cada um dos locais.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º A instituição deverá encaminhar processo individualizado de reconhecimento de cada curso ofertado.

Art. 64. Os projetos que se destinam ao reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Subseção III

Da Renovação do Reconhecimento de Cursos

Art. 65. Os cursos reconhecidos serão submetidos ao processo de renovação de reconhecimento.

§ 1º Os cursos que, no ciclo avaliativo, obtiverem conceito ENADE inferior a 3 (três), deverão solicitar renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação oficial, ressalvados deste interstício os períodos de recesso escolar.

§ 2º Os cursos que, no ciclo avaliativo, obtiverem conceito ENADE igual ou superior a 3 (três), poderão solicitar a renovação de reconhecimento com ou sem avaliação externa, mediante comunicação do conceito ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação oficial, para fins de homologação, ressalvados deste interstício os períodos de recesso escolar.

§ 3º Os processos de renovação do reconhecimento serão instruídos conforme os indicadores dos instrumentos de avaliação e nos termos estabelecidos por esta Resolução.

§ 4º Os cursos que, no respectivo ciclo avaliativo, não forem avaliados ou não obtiverem conceito ENADE, devem solicitar avaliação *in loco*, para efeitos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, respeitados os prazos de atos avaliativos em vigor.

Art. 66. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

Art. 67. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto para integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo.

Art. 68. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá analisar pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no *caput*, na hipótese de o curso de graduação possuir oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 69. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso serão instruídos com análise documental, além de avaliação externa *in loco* realizada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 1º A avaliação externa *in loco* realizada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá ser dispensada para os processos de renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º A avaliação externa *in loco*, de grupos de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento poderá ser realizada por comissão única de avaliadores.

Art. 70. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) procederá a análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e, ao final, poderá:

I - deferir o pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II - sugerir Termo de Saneamento com vistas à superação das fragilidades detectadas na avaliação; e

III - reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso para fins de expedição e registro dos diplomas dos estudantes já matriculados.

Seção III

Da Alteração de Vagas: do Aumento, Diminuição e Redistribuição de Vagas

Art. 71. As faculdades, no tocante à possibilidade de alteração de vagas, deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) projeto próprio, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade social;

II - a documentação da autorização de funcionamento e/ou reconhecimento do respectivo curso ou habilitação;

III - qualificação e regime de trabalho do corpo docente, quando houver aumento e/ou redistribuição de vagas; e

IV - a comprovação da estrutura física e das condições econômicas que garantam e viabilizem o aumento ou redistribuição de vagas.

Art. 72. Os pareceres relacionados com os projetos de pedidos de alteração de vagas de Instituição de Educação Superior (IES) têm sua tramitação limitada à comissão de educação superior.

Parágrafo único. Os pedidos de recurso terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE).

Seção IV

Da Desativação de Cursos

Art. 73. As Instituições de Educação Superior (IES), integrantes do Sistema Estadual de Educação, que não sejam universidades, deverão comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), a desativação de cursos e/ou habilitações com a devida justificativa, evidenciando os encaminhamentos adotados em relação a eventuais alunos remanescentes.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Avaliação, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação

Art. 74. Em cursos que, no ciclo avaliativo, a Instituição de Educação Superior (IES) obtiver conceito ENADE inferior a 3 (três), deverá solicitar processo de renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* e, quando obtiver conceito ENADE igual ou superior a 3 (três), solicitará renovação de reconhecimento, podendo ser com ou sem avaliação *in loco*.

§ 1º A solicitação de renovação do reconhecimento sem avaliação *in loco* será realizada mediante encaminhamento de PPC do curso e ofício do Dirigente da IES ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 2º A solicitação do reconhecimento e renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* será realizada mediante processo organizado de acordo com o Instrumento de Avaliação de Cursos disponível no *sítio* do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 3º Não se procede alteração do conceito ENADE, como resultado da avaliação *in loco*, para surtir efeitos regulatórios, no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

§ 4º Faculta-se ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a designação de comissão para avaliação *in loco* dos cursos superiores das Instituições de Educação Superior (IES) a ele vinculadas, a qualquer tempo e, por ocasião dos processos de renovação de reconhecimento, independentemente do conceito ENADE respectivo.

Art. 75. Os cursos reconhecidos com conceito ENADE igual ou superior a 3 (três) poderão ser dispensados da avaliação *in loco*, entretanto, a IES terá de formalizar o pedido de renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para emissão de ato regulatório, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do conceito ENADE do curso.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 76. Os cursos de graduação, licenciaturas, superiores de tecnologia e bacharelados, que não forem objeto de avaliação pelo ENADE, deverão formalizar solicitação de renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 77. Embora o prazo de 3 (três) anos, que consiste no intervalo de um ciclo avaliativo do SINAES, seja a referência para a validade do reconhecimento de um curso, o mesmo poderá ser concedido por prazo diferente deste, a ser definido no parecer de reconhecimento.

Parágrafo único. Nesses casos, a instituição deverá solicitar renovação do reconhecimento antes de expirado o prazo concedido, mesmo que não coincida com o ciclo avaliativo do SINAES.

Art. 78. Os processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos deverão ser encaminhados individualmente por *campus* e cursos, os quais serão objeto de avaliação específica.

§ 1º A avaliação externa, por Comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), quando couber, será realizada por unidade de oferta do curso.

§ 2º Os cursos que possuem reconhecimento ou sua renovação por período que, eventualmente, exceda o próximo ciclo avaliativo, terão seu prazo de reconhecimento até a data da publicação do próximo conceito ENADE.

§ 3º Os cursos que têm data de reconhecimento ou renovação de reconhecimento determinada, que finda antes do próximo ciclo avaliativo, e que possuam conceito ENADE igual ou superior a 3 (três), deverão solicitar a prorrogação do reconhecimento até a publicação do ENADE do ciclo avaliativo.

§ 4º Os cursos que têm data de reconhecimento ou renovação de reconhecimento determinada, que finda antes do próximo ciclo avaliativo, e que possuam conceito ENADE inferior a 3 (três), deverão solicitar a renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* antes de findo o prazo do seu reconhecimento.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 5º Os cursos não avaliados pelo ENADE e os que não tenham resultado divulgado ou que sejam considerados sem conceito (SC), devem solicitar a avaliação *in loco* para efeitos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

§ 6º Após a publicação do conceito ENADE, a Instituição de Educação Superior (IES) terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para encaminhar a solicitação dos atos de avaliação *in loco* ou regulação correspondente, ressalvados deste interstício os períodos de recesso escolar.

Art. 79. A descontinuidade da oferta dos cursos superiores de tecnologia, de licenciaturas, de bacharelados e de formação específica pela Instituição de Educação Superior (IES) credenciada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), ou em qualquer de seus *campi*, deverá ser comunicada, formalmente, ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), esclarecendo-se os motivos de seu encerramento.

Parágrafo único. Um curso somente poderá ser encerrado após o correspondente processo de reconhecimento.

Seção VI

Das Cargas Horárias Mínimas dos Cursos Superiores

Art. 80. Os cursos superiores de tecnologia, em conformidade com o disposto no Decreto n. 5.154, de 23 de julho de 2004, e com base na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas, deverão ter carga horária diferenciada, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia detalha as cargas horárias mínimas e a infraestrutura necessária a cada tipo de curso apresentado, segundo eixos tecnológicos.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º A carga horária mínima para um curso superior de tecnologia é estabelecida em horas-relógio, em conformidade com o disposto no Catálogo Nacional, sempre excluídos do total da carga horária o estágio e as atividades complementares eventualmente incorporadas ao curso.

Art. 81. As licenciaturas, em conformidade com o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica e nas normas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina correlatas, observarão as disposições e cargas horárias mínimas respectivas.

Art. 82. Os cursos de graduação, no âmbito do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), atenderão às respectivas Diretrizes Nacionais Curriculares de Curso correspondentes.

Capítulo VIII

Dos Cursos de Pós-Graduação

Art. 83. O ensino de pós-graduação compreende os cursos *lato sensu* e *stricto sensu*, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das Instituições de Educação Superior (IES).

§ 1º Os cursos *lato sensu* compreendem cursos de especialização.

§ 2º Os cursos *stricto sensu* compreendem os cursos de mestrado e doutorado.

Seção I

Dos Cursos de Especialização

Art. 84. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser oferecidos:

I - independente de autorização, por Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas e com curso de graduação reconhecido na área ou em áreas afins; e


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II - por escolas de governo criadas e mantidas pelo poder público estadual, precipuamente para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma do artigo 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) nos termos desta Resolução, para esse fim.

§ 1º Incluem-se, na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu*, aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se, desta Resolução, os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das Instituições de Ensino.

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definido no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

§ 5º Os cursos de pós-graduação em nível de especialização, *lato sensu*, das Instituições de Educação Superior (IES), pertencentes ao Sistema Estadual de Educação, deverão inscrever seus cursos no cadastro nacional de oferta de cursos.

Art. 85. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área, ficam sujeitos à avaliação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), a ser efetuada por ocasião do credenciamento da Instituição ou a qualquer tempo, como objeto de supervisão.

Art. 86. As Instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo da Educação Superior, nos prazos e demais condições estabelecidas.

Art. 87. O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores de reconhecida capacidade técnico-profissional, com, no mínimo, 70% (setenta por cento) de titulação de mestre ou de doutor.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 88. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas, não computados o tempo de estudo individual ou em grupo, reservado para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 89. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância somente poderão ser oferecidos por Instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, oferecidos a distância, deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 90. A Instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos no respectivo projeto pedagógico, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da Instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser, obrigatoriamente, registrados pela Instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução, terão validade nacional.

Seção II

Dos Programas de Pós Graduação *Stricto Sensu*

Art. 91. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos por Instituições de Educação Superior (IES), integrantes do Sistema Estadual de Educação, têm por objetivo a formação e qualificação para o exercício do magistério, para pesquisa e para atividades técnico-científicas e profissionais.

Art. 92. O Sistema Estadual de Educação, para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado ou de doutorado, considerará a recomendação e parecer emitidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Educação Superior (CAPES).

Parágrafo único. Do resultado de avaliação da CAPES, as Instituições de Educação Superior (IES) terão o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para informar e solicitar a correspondente regulação pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Subseção I

Do Reconhecimento e da Renovação

Art. 93. Os processos que visam ao reconhecimento ou à renovação do reconhecimento dos cursos de mestrado e de doutorado serão protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), contendo informações sobre os resultados de avaliação da CAPES nos respectivos pareceres.

Parágrafo único. O relatório de recomendação positiva da CAPES subsidiará o processo e ato de reconhecimento ou de sua renovação.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 94. As Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Educação que implantarem cursos de pós-graduação *stricto sensu*, uma vez recomendados pela CAPES, deverão solicitar reconhecimento ou renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) no prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da publicação da recomendação ou da Avaliação Quadrienal da CAPES.

Subseção II Da Tramitação

Art. 95. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), terão a seguinte tramitação:

I - após autuado, a Presidência do Conselho Estadual de Educação encaminhará o pedido à Comissão de Educação Superior e seu Presidente designará Relator;

II - nos termos regimentais, será emitido Parecer pelo Relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior; e

III - havendo decisão sobre o Parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao plenário do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para decisão final.

Art. 96. Os prazos para integralização curricular dos cursos de mestrado e doutorado deverão obedecer às diretrizes da CAPES e o regimento de cada curso.

Capítulo IX

Da Educação a Distância

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 97. Para os fins desta Resolução, caracteriza-se a educação a distância no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e
- IV - atividades relacionadas a aulas presenciais e laboratórios de ensino, quando for o caso.

§ 2º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 98. A Educação Superior será ofertada na modalidade a distância, abrangendo graduação, especialização, mestrado, doutorado e as escolas de governo, nos termos desta Resolução, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 99. A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) e pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma carga horária definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2º Os cursos que não tiverem férias podem ter sua duração deduzida das regulares normais do curso presencial, ressalvados os cursos com legislação específica em contrário.

Art. 100. São características fundamentais a se observar em todo programa de educação a distância:

- I - flexibilidade de organização, considerando tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem dos alunos;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos, utilizados no processo ensino-aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo de ensino-aprendizagem; e

IV - acompanhamento do processo ensino-aprendizagem, por meio de professores-tutores.

Art. 101. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) manterá disponíveis ao público, ao Ministério da Educação e aos Sistemas Municipais de Ensino, os dados e informações inerentes aos atos de:

I - credenciamento, recredenciamento e descredenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância;

II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância; e

III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade a distância.

Art. 102. A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e a legislação em vigor.

Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento em EaD

Art. 103. A Educação Superior a distância, oferecida pelas Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, obedecerá ao disposto na legislação específica, nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

Art. 104. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento e recredenciamento de Instituições de Educação Superior, bem como escolas de governo vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, para a oferta de ensino a distância.

Parágrafo único. O pedido de credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES) e de escolas de governo para educação a distância tramitará em conformidade com a legislação vigente.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 105. As Instituições de Ensino Superior (IES) públicas do Sistema Estadual de Educação ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, de acordo com o art. 12 do Decreto no 9.057, de 25 de maio de 2017, ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 1º As instituições de ensino de que trata o *caput* ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos da legislação específica.

§ 2º Os processos de credenciamento institucional na modalidade a distância das instituições do Sistema Estadual de Educação serão submetidos à avaliação *in loco* na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 3º Os processos de credenciamento institucional na modalidade a distância observarão os atos regulatórios da educação superior, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação (MEC), de conformidade com a legislação específica vigente.

§ 4º O credenciamento de EaD será refletido no Cadastro e-MEC e a IES deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a oferta de seu primeiro curso na modalidade a distância.

Art. 106. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia independem de autorização para funcionamento de curso superior nesta modalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, as instituições de ensino deverão comunicar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 107. As universidades e os centros universitários credenciados em educação a distância pela União, no exercício de sua autonomia, poderão criar e organizar cursos e programas de educação superior, devendo comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o ato autorizatório ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), condicionada à atuação no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O ato de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento dos cursos ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Educação, se dará no âmbito do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 108. Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites do Estado de Santa Catarina, deverão tramitar no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), observando no específico, a legislação de educação superior correspondente.

§ 1º Os cursos das instituições de ensino de que trata o *caput*, cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado de Santa Catarina, estarão sujeitos à regulamentação do Ministério da Educação (MEC).

§ 2º Toda atividade pedagógica de curso de EaD fora do Estado, de instituições credenciadas no Sistema Estadual de Educação, será avaliada, regulada e supervisionada pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 109. No caso de instituições de ensino superior não detentoras de autonomia universitária, interessadas em obter autorização de cursos e programas de graduação e pós-graduação *lato sensu*, deverão apresentar:

I - cópia do ato de credenciamento em educação a distância pela União; e

II - projeto pedagógico de curso, acompanhado de solicitação de avaliação *in loco*, de conformidade com o disposto na legislação de educação superior deste Conselho.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. Atividades de cursos e programas de educação superior, somente poderão iniciar após a publicação do ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE).

Seção III

Dos Atos Regulatórios de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos na Modalidade de EaD

Art. 110. Compete ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) promover os atos regulatórios de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino superior das Instituições de Educação Superior (IES) vinculadas ao Sistema Estadual de Educação.

Art. 111. Compete ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) autorizar a abertura de oferta de cursos e programas de Educação Superior a distância àquelas instituições do Sistema Estadual de Educação, credenciadas pela União, e que não detenham prerrogativa de autonomia universitária.

Art. 112. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância oferecidos por instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação devem tramitar perante o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), ao qual caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo único. A oferta de curso na modalidade presencial, ainda que análoga ao curso a distância proposto, não dispensa a instituição do requerimento específico de autorização, quando for o caso, dirigido ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 113. O pedido de credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância será instruído de forma a comprovar a existência de estrutura física, didático-pedagógica, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta desta modalidade, conforme disposto nesta Resolução e demais normas aplicáveis.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 114. O credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES) para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade e número de vagas condicionados ao ato regulatório expedido.

§ 1º A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada a transferência de cursos para outra instituição.

§ 2º Caso a implementação de cursos autorizados não ocorra no prazo definido no § 1º, bem como não conste a inserção de informações do curso, como ativo no cadastro do e-MEC, os atos autorizativos perderão seus efeitos, devendo, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), emitir ato formal de revogação.

Art. 115. Caberá ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) explicitar o número de vagas anuais a serem ofertadas no ato de autorização de cursos, bem como o prazo para o reconhecimento de cursos, para Instituições de Educação Superior não detentoras de autonomia universitária.

Art. 116. O processo de reconhecimento de curso de educação superior a distância deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), após o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária prevista no projeto de curso.

Art. 117. As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para oferta de educação superior a distância, poderão criar, organizar e desativar cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º Os cursos ou programas criados, conforme o *caput*, somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2º Os atos mencionados no *caput* deverão ser comunicados ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) e ao Ministério da Educação (MEC).


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.

§ 4º O aumento de vagas ou qualquer alteração do ato autorizativo original dos cursos oferecidos pela Instituição de Educação Superior, na sua sede ou fora desta, somente se viabilizará quando o curso já tiver sido reconhecido, podendo ocorrer por ocasião do reconhecimento do mesmo, condicionado a conceito igual ou superior a 3 (três), no ENADE, e informado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para homologação, no que couber.

§ 5º Excetuam-se da oferta na modalidade a distância, os cursos definidos em regulação própria.

Art. 118. As instituições credenciadas para o ensino a distância que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), autorização para abertura de oferta de cursos e programas de educação superior a distância.

Parágrafo único. Os cursos ou programas das instituições citadas no *caput*, que venham a acompanhar a solicitação de credenciamento para a oferta de educação a distância, também deverão ser submetidos ao processo de autorização tratado neste artigo.

Art. 119. O pedido de autorização de curso na modalidade a distância, por instituições não detentoras de autonomia, deverá cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, encaminhando projeto pedagógico do curso e demais dados relevantes para o ato autorizativo.

Parágrafo único. No processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância, realizados em diversos polos de apoio presencial, as avaliações *in loco* poderão ocorrer por amostragem, observado o procedimento nesta Resolução.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 120. Os cursos das instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação, cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos localizados fora do Estado, sujeitam-se à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades do sistema federal, sem prejuízo dos atos autorizativos de competência das autoridades do Sistema Estadual de Educação.

Art. 121. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por instituições devidamente credenciadas para tal, sujeita-se a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, sendo, portanto, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia.

§ 1º A existência de cursos superiores reconhecidos na modalidade presencial, ainda que análogos aos cursos superiores a distância ofertados pela IES, não exclui a necessidade de processos distintos de reconhecimento de cada um desses cursos pelos sistemas de ensino competentes.

§ 2º Os cursos na modalidade a distância devem ser considerados de maneira independente dos cursos presenciais, para fins dos processos de regulação, avaliação e supervisão.

§ 3º Os cursos na modalidade a distância ofertados pelas instituições do Sistema Estadual de Educação devem estar previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), apresentado pela instituição por ocasião do credenciamento.

Art. 122. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), ao qual caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo único. Os cursos referidos no *caput*, cuja parte presencial for executada fora da sede, em polos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do polo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 123. Do ato de denegação e cessação de oferta de curso caberá pedido de recurso a ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de publicação, conforme Resolução específica.

Seção IV

Escolas de Governo em EaD

Art. 124. As escolas de governo do Sistema Estadual de Educação deverão solicitar credenciamento ao Ministério da Educação (MEC) exclusivamente para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

Art. 125. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, ofertados por escola de governo, observarão o projeto pedagógico dos cursos, correspondentes a sua área de atuação e a regulação específica da educação superior do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 126. As escolas de governo já credenciadas e tendo seu primeiro curso de pós-graduação autorizado e em funcionamento, têm autonomia para criarem seus cursos, devendo comunicar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) em até 60 (sessenta) dias para emissão de ato homologatório, devendo apresentar:

I - cópia do ato de credenciamento em educação a distância pela União; e

II - projeto pedagógico de curso, de conformidade com o disposto na legislação específica deste Conselho.

Seção V

Da Autorização de Polos

Art. 127. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos nesta Resolução, quando no Estado de Santa Catarina e pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional, no caso de polos fora do Estado.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. A desativação de polo de educação a distância deverá ser informada ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) e ao Ministério da Educação (MEC) após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

Art. 128. O polo de apoio presencial é a unidade acadêmica e operacional no Estado, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas presenciais relativas aos cursos e programas ofertados a distância, com endereço e estrutura necessários para sua autorização, previamente credenciado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 1º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, momentos presenciais, conforme projeto de curso, com aulas teórico-práticas, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, serão realizados na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial autorizados.

§ 2º Caso a instituição tenha sido credenciada sem polos presenciais, a sede poderá ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, devendo submeter-se à avaliação *in loco*, observados os referenciais de qualidade exigíveis para polos.

§ 3º A oferta de polo fora do Estado, autorizado pelo MEC, deve ser objeto de comunicação ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), necessitando estar previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional da IES, que deverá ser encaminhado junto com a informação do endereço.

§ 4º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos credenciados.

§ 5º Os polos para a oferta de cursos na modalidade de educação a distância deverão ter capacidade para a realização das atividades presenciais obrigatórias, inerentes a cada curso, sujeitando-se à autorização pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

§ 6º Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 7º A sede da instituição de ensino é considerada como sendo o polo principal para oferta da educação a distância.

Art. 129. O ato de credenciamento considerará como abrangência para atuação da instituição na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação *in loco*, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes.

§ 1º A Instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de polos de apoio presencial, na forma de autorização de novos polos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior (IES), integrantes do Sistema Estadual, que pretenderem oferecer cursos superiores a distância no Estado, devem informar os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos, de conformidade com o previsto em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e às normas vigentes.

§ 3º No processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância, realizados em diversos polos de apoio presencial, as avaliações *in loco* poderão ocorrer por amostragem, da seguinte forma:

I - até 3 (três) polos, a avaliação *in loco* será realizada em 1 (um) polo, à escolha do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

II - de 4 (quatro) a 10 (dez) polos, a avaliação *in loco* será realizada em 3 (três) polos, à escolha do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC); e

III - mais de 10 (dez) polos, a avaliação *in loco* será realizada em 30% (trinta por cento) dos polos, à escolha do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 4º A sede de qualquer instituição de educação credenciada deverá ser computada, caso venha a ser utilizada como polo de apoio presencial.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 130. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da Instituição de Educação Superior (IES) responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

- I - salas de aula ou auditório;
- II - laboratório de informática e ou ambiente virtual adequado;
- III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;
- IV - sala de tutoria;
- V - ambiente para apoio técnico-administrativo;
- VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;
- VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e
- VIII - organização dos conteúdos digitais.

Art. 131. As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância poderão criar polos EaD, por ato próprio, observando os quantitativos máximos definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional mais recente:

Conceito Institucional	Quantidade Anual de Polos
3	50
4	150
5	250

§ 1º Ocorrendo alteração no Conceito Institucional em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deverá considerar o quantitativo já informado e constante do Cadastro e-MEC, cuja soma anual não poderá exceder os limites ao novo Conceito Institucional.

§ 2º É vedada a criação de polo EaD por IES com Conceito Institucional inferior a 3 (três).


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 132. A IES deverá informar, no Sistema e-MEC, seus polos de EaD criados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio, mantendo atualizados os dados de pessoal, infraestrutura física e tecnológica, documentação que comprove disponibilidade dos imóveis e eventuais contratos de parceria.

Art. 133. A IES deverá manter atualizadas, no Cadastro e-MEC, a vinculação de cursos de EaD a polos e a distribuição de vagas, em conformidade com as disposições definidas em editais de processos seletivos e registros acadêmicos.

Parágrafo único. Os polos de EaD sem vínculo a curso ativo deverão receber indicação que retrate essa condição.

Art. 134. O remanejamento de vagas autorizadas de um curso de EaD entre polos é de competência da IES credenciada e deve ser processado como atualização cadastral.

Art. 135. A desativação de polo de EaD poderá ser realizada:

I – pela Instituição de Educação Superior (IES), para fins de desativação voluntária, devendo o ato ser formalmente comunicado ao Conselho Estadual de Educação; ou

II – pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para fins de desativação decorrente de decisão proferida em processos de regulação, supervisão ou monitoramento.

Art. 136. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º A parceria de que trata o *caput* deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º O documento de formalização da parceria de que trata o §1º, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, deverá ser elaborado em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional de cada instituição de ensino credenciada para educação a distância.

§ 3º A instituição de ensino credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Conselho Estadual de Educação (CEESC) as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados.

§ 4º A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES equivalerá, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados por ano, ao Conceito Institucional igual a 3 (três).

§ 5º A criação de polos pelas IES integrantes do Sistema Estadual de Educação fica condicionada a prévio acordo com os respectivos órgãos mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI, não se aplicando o disposto no quadro do *caput*.

§ 6º O documento de formalização da parceria de que trata o § 1º deverá ser elaborado em consonância com o PDI, e seus aspectos acadêmicos devem ser divulgados no endereço eletrônico da IES e comunicados ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 7º É vedada a delegação de responsabilidade da IES para o parceiro, de quaisquer dos atos previstos no § 1º deste artigo.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 137. A parceria para fins de ensino na modalidade a distância se caracteriza, apenas, pelo uso das instalações do respectivo polo, sendo a responsabilidade jurídica, pedagógica e relação trabalhista da alçada exclusiva da instituição de ensino que oferece o respectivo curso.

Art. 138. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância, em regime de parceria, deverão informar essa condição ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, acompanhados dos documentos comprobatórios das condições respectivas e demais dados relevantes.

Art. 139. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.

Art. 140. São considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1º A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no *caput*, de parceria formalizada em documento próprio, o qual conterà as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação a distância, referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço-sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2º A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhidos deverão ser justificadas no PDI, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3º Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os polos de EaD.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 141. Todos os polos para a modalidade de educação a distância, no caso da educação superior, serão objeto de avaliação *in loco*, por ocasião do reconhecimento, da renovação de reconhecimento de cursos e do credenciamento institucional, conforme consta da presente Resolução.

Parágrafo único. É obrigação das Instituições de Educação Superior manter atualizadas, junto ao Conselho Estadual de Educação, as informações inerentes aos polos e respectivos cursos ministrados na modalidade de EaD.

Art. 142. O ato de autorização de polo é obrigatório, sendo indispensável às Instituições submeter o processo à ciência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC):

I - da alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de polo de EaD;

II - da unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;

III - da alteração de Proposta Pedagógica da Instituição;

IV- da alteração de Estatuto ou Regimento; e

V- do descredenciamento voluntário de instituição.

Parágrafo único. O ato de autorização de polo de EaD observará as disposições gerais que regem a oferta de educação a distância, complementando-se pela observação e cumprimento da legislação vigente.

Art. 143. A solicitação de nova autorização de polo será instruída com documentos que comprovem a existência de infraestrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos polos, observados os referenciais de qualidade.

Parágrafo único. O pedido de ampliação do número de polos, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após a autorização de um primeiro curso a distância da instituição.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 144. As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PPC, serão realizadas na sede da Instituição de Ensino, nos polos de EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCNs.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, após avaliação *in loco*, no endereço-sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCNs e normas específicas expedidas.

§ 2º A avaliação *in loco*, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser realizada por comissão de avaliação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), com a participação de especialistas em educação a distância, de maneira que os cursos sejam acompanhados, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento aos estudantes.

Seção VI

Procedimento para Autorização de Curso *Lato Sensu*

Art. 145. A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto nesta Resolução, os demais dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:

- I - à titulação do corpo docente;
- II - aos exames presenciais; e
- III - à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

§ 1º As instituições credenciadas, que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, deverão informar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação, com inserção no Cadastro Nacional de Pós-Graduação.

§ 2º Para atuar fora do Estado de Santa Catarina, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC), conforme regulação específica.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 146. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

Seção VII

Da Tramitação dos Processos

Art. 147. Os processos de credenciamento, de autorização e/ou de reconhecimento de curso na modalidade EaD deverão iniciar sua tramitação no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), sendo protocolados, no ato da entrega dos autos.

§ 1º Em se tratando de credenciamento de polo, autorização ou reconhecimento de curso de ensino superior, poderá ser precedida de visita de avaliação *in loco*.

§ 2º Após a avaliação *in loco*, será expedido relatório pela comissão designada, o qual será remetido ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) para análise e deliberação.

§ 3º Em qualquer fase da tramitação e análise de processo de autorização ou reconhecimento de curso, credenciamento para EaD ou de polo, uma vez constatado e comprovado o início irregular do mesmo, a tramitação dos autos e análise será imediatamente suspensa, instaurando-se processo de apuração de irregularidade por descumprimento de norma legal.

Art. 148. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 149. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) determinará, em ato próprio, observado o contraditório e a ampla defesa, diligências e, se for o caso, processo administrativo de averiguação, sempre que do descumprimento de seus atos regulatórios.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Capítulo X

Da Avaliação de Desempenho

Art. 150. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior aplica-se integralmente à educação superior a distância.

Art. 151. A avaliação de ensino e de aprendizagem a distância deverá ser proposta na dimensão do aluno, considerando seu ritmo e ajudando-o a desenvolver graus mais complexos de competências e habilidades, possibilitando-lhe alcançar os objetivos propostos, definindo como será feita a avaliação da aprendizagem, tanto durante o curso, quanto nas avaliações finais e nas estratégias de recuperação de estudos.

Art. 152. Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais. Da mesma forma, as certificações totais ou parciais obtidas naqueles cursos poderão ser aceitas entre cursos da mesma modalidade e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em instituições credenciadas e em cursos autorizados.

Capítulo XI

Da Validade da Certificação

Art. 153. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.

Art. 154. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos.

Art. 155. Os diplomas e certificados de cursos e programas de educação a distância, quando expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei e das normas estabelecidas, terão validade nacional.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 156. A sede oficial da instituição é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso e correspondentes registros e arquivos, de conformidade com as normas vigentes.

Art. 157. Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para que os diplomas e certificados expedidos tenham validade nacional.

Capítulo XII

Do Aproveitamento de Estudos

Art. 158. O aproveitamento de estudos no ensino superior deve observar regulamentação específica e regimental das instituições de ensino superior.

Capítulo XIII

Da Supervisão

Seção I

Das Fases do Processo de Supervisão

Art. 159. O processo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades em Instituições de Educação Superior ou em Escolas de Governo poderá ser constituído das seguintes fases:

- I - procedimento preparatório;
- II - procedimento saneador; e
- III - procedimento sancionador.

§ 1º Em qualquer fase do processo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive *in loco* e sem prévia notificação da instituição.

§ 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e a sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 160. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, as seguintes medidas cautelares, entre outras:

- I - suspensão de ingresso de novos estudantes;
- II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação *lato sensu*;
- III - suspensão de atribuições de autonomia da IES;
- IV - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;
- V - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado; e
- VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

§ 1º As medidas previstas no *caput* serão formalizadas em ato do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), que indicará o seu prazo e seu alcance.

§ 2º Da decisão do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao pleno do Conselho, sem efeito suspensivo.

Art. 161. Os atos de supervisão buscarão resguardar os interesses dos estudantes.

Seção II

Do procedimento preparatório

Art. 162. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), cientificado de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, procedimento preparatório de supervisão.

Art. 163. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) dará ciência da abertura do procedimento preparatório à instituição, que poderá se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 164. Após análise, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá:

I - instaurar procedimento saneador;

II - instaurar procedimento sancionador; ou

III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

Seção III

Do procedimento sancionador

Art. 165. O procedimento sancionador será instaurado em ato do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional.

Parágrafo único. A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionador e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 166. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a 24 (vinte e quatro) meses;

IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

VIII - prestação de informações falsas ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) ou ao Ministério da Educação (MEC) e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

IX - ausência de protocolo de pedido de credenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;

X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e

XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.

Art. 167. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:

- a)** desativação de cursos e habilitações;
- b)** intervenção;
- c)** suspensão temporária de atribuições da autonomia;
- d)** descredenciamento;
- e)** redução de vagas autorizadas;
- f)** suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou
- g)** suspensão temporária de oferta de cursos.

§ 1º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 3º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.

§ 4º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), que estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

§ 5º O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela comutação das penalidades previstas no *caput*, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.

§ 6º Em caso de descumprimento de penalidade, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá substituí-la por outra de maior gravidade.

Seção IV

Da Oferta sem Ato Autorizativo

Art. 168. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), instaurará procedimento administrativo sancionador.

§ 1º Nos casos em que a IES possua pedido de credenciamento em tramitação, será instaurado processo administrativo de supervisão de rito sumário, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º Confirmada a irregularidade, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) arquivará os processos regulatórios protocolados pela IES e ficará impedida de protocolar novos processos pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 169. É vedada a oferta de educação superior por IES não credenciada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), nos termos deste Decreto.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 170. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

Capítulo XIV

Da Expedição de Diplomas

Art. 171. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia.

§ 1º As universidades registrarão os diplomas expedidos por elas próprias e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 172. É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.

Art. 173. A expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor.

Art. 174. O processo de registro de diploma deverá estar instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - ofício ou documento equivalente de encaminhamento do diploma expedido à IES registradora, assinado pela autoridade responsável da IES expedidora;

II - termo de responsabilidade da autoridade competente para a expedição do diploma, atestando a regularidade do diploma conferido ao aluno e dos atos de expedição;

III - cópia dos documentos de identidade civil do aluno diplomado;

IV - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente;

V - histórico escolar do curso superior concluído;

VI - diploma a ser registrado; e


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VII - termo de responsabilidade da autoridade competente para o registro do diploma atestando a regularidade dos procedimentos realizados para o registro.

§ 1º A critério de cada IES registradora, a fim de garantir a autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos de registro, poderão ser exigidos, entre outros, os seguintes documentos:

I - prova da colação de grau;

II - comprovação de conclusão de estágio curricular;

III - guia de transferência ou documento que prove a transferência de ofício, quando for o caso;

IV - certidão de nascimento ou casamento;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - título de eleitor; e

VII - ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2º. Os termos de responsabilidade referidos nos incisos II e VII do *caput* deverão ser assinados pela autoridade máxima da Instituição de Ensino Superior ou por meio de seu representante legal, mediante procuração específica ou por ato de delegação de poderes.

Art. 175. As IES manterão livros de anotações de expedição e registro de diplomas.

§ 1º O registro do diploma deverá ser feito em livro próprio no meio físico ou eletrônico, a critério de cada Instituição.

§ 2º O livro de registro eletrônico deverá atender os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).

§ 3º Os livros referidos no *caput* integram o acervo acadêmico da Instituição, sendo a sua guarda de responsabilidade do representante legal da mantenedora.

§ 4º Os livros de registro deverão conter termos de abertura e encerramento, assinados pela autoridade competente.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 176. Deverão constar do registro as seguintes informações:

I - número do registro;

II - número do diploma;

III - número do processo;

IV - nome completo do diplomado;

V - data e local de nascimento;

VI - nacionalidade;

VII - cédula de identidade, indicando o órgão expedidor e a Unidade da Federação;

VIII - nome do curso;

IX - atos de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso com a data de publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE).

X - data da conclusão do curso;

XI - data da colação de grau;

XII - data da expedição do diploma;

XIII - data do registro do diploma;

XIV - título ou grau conferido;

XV - nome da Instituição de Educação Superior;

XVI - razão social da mantenedora da Instituição de Educação Superior e respectivo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

XVII - nome e número do CPF do responsável pelo registro ou, no caso de servidor público, o número da matrícula; e

XVIII - assinatura do dirigente máximo ou do responsável formalmente designado, com a indicação do ato de delegação respectivo.

§ 1º No livro de registro, deverá ser reservado campo para observação, do registro dos apostilamentos que ocorrerem.

§ 2º Poderão constar do livro de registro outras informações para identificação do diplomado, das IES e dos cursos, quando indispensáveis para a garantia da autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos de registro.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 177. O Ministério da Educação e o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina poderão solicitar o acesso total ou parcial de cópia ou de informações dos processos de registro de diploma, as quais deverão ser disponibilizadas imediatamente pelas IES expedidoras e registradoras.

Art. 178. O diploma de curso de graduação deverá ser uniforme para todas as IES e apresentará os seguintes dados obrigatórios:

I - no anverso:

- a)** selo nacional;
- b)** nome da IES expedidora;
- c)** nome do curso;
- d)** grau conferido;
- e)** nome completo do diplomado;
- f)** nacionalidade;
- g)** número do documento de identidade oficial com indicação do órgão e Unidade da Federação de emissão;
- h)** data e Unidade da Federação de nascimento;
- i)** data de conclusão do curso;
- j)** data da colação de grau;
- k)** data da expedição do diploma;
- l)** assinatura da autoridade máxima da IES expedidora;
- m)** assinatura das demais autoridades da IES expedidora, quando previsto no regimento interno das IES; e
- n)** local para assinatura do diplomado;

II - no verso:

a) nome da IES expedidora e razão social de sua mantenedora e respectivo número do CNPJ;

b) número do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da IES expedidora, com data, seção e página de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE);

c) número do ato autorizativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE); ou o número do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

d) apostila de habilitações, averbações ou registro, quando for o caso;

e) nomes das autoridades expedidoras com a indicação do cargo, caso não estejam no anverso; e

f) espaço próprio para aposição do registro do diploma, em que serão consignados:

1. número do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da IES registradora, com data, seção e página de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE);

2. ato que atribui a prerrogativa para registro de diplomas às faculdades, com data, seção e página de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE); e

3. nome e cargo da autoridade máxima da IES registradora ou de seu representante legal, mediante procuração específica ou por ato de delegação de poderes, no caso de Instituições públicas.

Art. 179. O formato e o modelo do histórico escolar serão de livre escolha das Instituições de Educação Superior, devendo constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - nome da Instituição de Educação Superior com endereço completo;

II - nome completo do diplomado;

III - nacionalidade;

IV - número do documento de identidade oficial com o órgão e Estado emissor;

V - número de inscrição no CPF;

VI - data e Unidade da Federação de nascimento;

VII - nome do curso e da habilitação, se for o caso;

VIII - ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da Instituição de Educação Superior, constando o número, a data, a seção e a página de publicação no DOE;

IX - ato autorizativo de reconhecimento do curso ou renovação do reconhecimento do curso, constando o número, a data, a seção e a página de publicação no DOE;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

X - data indicando o mês e o ano da realização do processo seletivo vestibular;

XI - relação das disciplinas cursadas, contendo período, carga horária, notas ou conceitos, nomes dos docentes e titulação, quando cursadas na própria Instituição registradora;

XII - carga horária total do curso em horas;

XIII - forma de ingresso e ano ou semestre de ingresso;

XIV - data da conclusão do curso, da colação de grau, da expedição do diploma e da expedição do histórico, no caso de histórico escolar final; e

XV - situação do aluno no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE).

Parágrafo único. Em caso de diplomado transferido de outra Instituição de Ensino e que não disponha dos dados completos previstos no inciso XI, deve conter a expressão “por equivalência” nos respectivos campos.

Art. 180. As IES devidamente credenciadas deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos.

Art. 181. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

§ 1º As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras no prazo máximo de 15 (quinze dias), contados da data de sua expedição.

§ 2º No caso do §1º, a IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados do recebimento do diploma procedente de IES expedidora.

Art. 182. Os prazos especificados para expedição e registro poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela Instituição de Educação Superior.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 183. As IES que possuem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos deverão publicar extrato das informações sobre o registro no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro.

§ 1º O extrato de informações a ser publicado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome da mantenedora e da mantida;
- II - número do CNPJ da mantenedora;
- III - quantidade de diplomas registrados no período;
- IV - intervalo dos números de registro dos diplomas;
- V - identificação do número do livro de registro; e
- VI - identificação do *sítio* eletrônico da IES no qual poderá ser consultada a relação de diplomas registrados.

§ 2º As IES não universitárias, sem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos, terão os seus diplomas registrados por Universidades do Sistema Estadual ou Federal de Ensino, por Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou por Centros Federais de Educação Tecnológica, na forma da legislação vigente, e deverão publicar o extrato de informações de que trata o §1º no DOE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento pela Instituição de Educação Superior expedidora do diploma devidamente registrado.

§ 3º A responsabilidade pela publicação das informações sobre o registro do diploma no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE) recairá sobre a Instituição de Educação Superior expedidora.

Art. 184. O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução será considerado irregularidade administrativa, a ser imputada à Instituição de Educação Superior que lhe der causa, seja expedidora ou registradora, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão.

Art. 185. As IES deverão manter banco de informações de registro de diplomas a ser disponibilizado no *sítio* eletrônico da IES e, após realizado o devido registro, terão o prazo de 30 (trinta) dias para incluir os seguintes dados para consulta pública:

- I - nome do aluno diplomado;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- II - seis dígitos centrais do CPF do aluno diplomado;
- III - nome e código e-MEC do curso superior;
- IV - nome e código e-MEC da IES expedidora do diploma;
- V - nome e código e-MEC da IES registradora do diploma;
- VI - data de ingresso no curso;
- VII - data de conclusão do curso;
- VIII - data da expedição do diploma;
- IX - data do registro do diploma;
- X - identificação do número da expedição;
- XI - identificação do número do registro; e
- XII - data de publicação das informações do registro do diploma no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE).

Art. 186. A validade dos diplomas depende dos requisitos exigidos na legislação e da regularidade dos procedimentos de expedição e registro adotados pelas IES.

§ 1º O reconhecimento do curso é requisito obrigatório para o registro e validade do diploma.

§ 2º A colação de grau é requisito obrigatório para expedição do diploma.

§ 3º As IES deverão tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas quando inidôneos ou eivados de vícios de legalidade ou quando constatada falsidade documental ou declaratória.

§ 4º Consideram-se inidôneos os atos de expedição e registro de diplomas produzidos com o objetivo de simular titulação não fundamentada em trajetória acadêmica regular em cursos superiores reconhecidos no âmbito dos respectivos sistemas de ensino.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as IES deverão garantir ampla publicidade.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 187. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A Instituição de Educação Superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*.

§ 2º É vedada a expedição e o registro de diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato autorizativo anterior.

§ 3º Os diplomas expedidos ou registrados na forma do § 2º serão considerados irregulares e não terão validade nacional, e implicará a responsabilização das IES que praticaram os atos de expedição e de registro.

Art. 188. O descumprimento das normas sobre os fluxos de expedição e registro de diplomas pelas IES será considerado irregularidade administrativa e deverá ser apurada em processo administrativo de supervisão.

Art. 189. As IES pertencentes ao Sistema Estadual de Educação deverão implementar a emissão e o registro dos diplomas de seus cursos de graduação por meio digital, nos termos desta Resolução, consoante regulação federal.

§ 1º O diploma digital é aquele que tem sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital, e cuja validade jurídica é presumida mediante a assinatura com certificação digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais - PBAD e o uso dos demais dispositivos fixados pela legislação em vigor.

§ 2º Aplica-se ao diploma digital a mesma legislação vigente que regula a emissão e o registro do diploma.

§ 3º A IES, no limite de sua autonomia institucional e das normas vigentes, determinará os fluxos internos processuais, visando à adoção do diploma digital.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 190. O diploma digital deve ser emitido, registrado e preservado em ambiente computacional que garanta:

- I - validação a qualquer tempo;
- II - interoperabilidade entre sistemas;
- III - atualização tecnológica da segurança; e
- IV - possibilidade de múltiplas assinaturas em um mesmo documento.

Art. 191. O diploma digital deverá ter sua preservação assegurada pelas IES, por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua legalidade, autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratibilidade, privacidade e interoperabilidade.

Art. 192. Os signatários do diploma digital serão os mesmos estabelecidos pela IES para o diploma em meio físico, exigindo-se de todos a assinatura digital com certificado ICP-Brasil tipo A3 ou superior.

§ 1º A IES deverá dispor de um certificado digital institucional para realizar a assinatura digital como IES emissora e registradora, no que couber.

§ 2º É dispensada a assinatura digital do diplomado.

Art. 193. O diploma digital deve ser emitido no formato Extensible Markup Language - XML, valendo-se da assinatura eletrônica avançada no padrão XML Advanced Electronic Signature - XAdES.

§ 1º O diploma digital assinado segundo o Padrão Brasileiro de Assinatura Digital - PBAD deve adotar uma política de assinatura que permita a guarda a longo prazo do documento.

§ 2º O código assinado do XML do diploma digital deve estar condicionado a uma Uniform Resource Locator - URL única, a fim de facilitar a consulta ao status do documento a qualquer tempo.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º Para garantir a integridade das informações prestadas e a correta formação dos arquivos XML, o Ministério da Educação irá disponibilizar o XML Schema Definition - XSD, com a estrutura do código e sua respectiva nota técnica, com orientações à IES para execução do diploma digital.

§ 4º O Ministério da Educação disponibilizará em seu *endereço eletrônico oficial* um local para *download* do Schema XSD e da nota técnica.

§ 5º O código XML do diploma digital deve dispor de um instrumento auxiliar que possibilite a sua representação visual.

Art. 194. A representação visual do diploma digital deve zelar pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no XML do diploma digital, garantindo a qualidade da imagem e a integridade de seu texto, bem como, possibilitando ao diplomado, exibir, compartilhar e armazenar esta imagem.

§ 1º A representação visual disposta no *caput* não substitui o diploma digital no padrão XML.

§ 2º A representação visual do diploma digital deve respeitar a legislação vigente, podendo ser utilizado o modelo adotado pela IES para diploma em meio físico.

§ 3º A representação visual deve conter mecanismos de acesso ao XML do diploma digital assinado.

§ 4º Para fins decorativos, será permitida a inserção da imagem das assinaturas físicas na representação visual do diploma digital, desde que assegurada a sua validade jurídica e os requisitos de segurança estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 195. Ficam definidos como mecanismos de acesso ao XML do diploma digital assinado, o código de validação e o código de barras bidimensional (Quick Response Code - QR Code).

§ 1º O código de validação deverá ser posicionado no anverso da representação visual do diploma digital, no canto inferior direito, acompanhado do endereço eletrônico para sua consulta.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º O QR Code deverá ser posicionado no verso da representação visual do diploma digital, no canto inferior direito, com dimensões e qualidade que permita sua leitura, estando atrelado a URL única do diploma digital.

§ 3º A URL única do diploma digital deve seguir o protocolo de Hyper Text Transfer Protocol Secure - HTTPS, contendo, no máximo, duzentos e cinquenta e cinco caracteres.

§ 4º A URL única do diploma digital deve possibilitar o acesso aos dados públicos do XML assinado do diploma digital, estando disponíveis ao diplomado, pelo menos:

I - o *download* da representação visual do XML do diploma digital;

II - a visualização dos dados públicos presentes no arquivo XML em uma apresentação legível ao usuário consultante do diploma sem a necessidade de realização de *download*;

III - status do diploma (Ativo / Anulado); e

IV - a validação do XML assinado do diploma digital.

§ 5º Cabe ao Ministério da Educação (MEC) desenvolver e distribuir aplicativo para leitura do QR Code, validação do XML e visualização dos dados do diplomado.

Art. 196. A IES deve garantir a validação e a consulta do diploma digital, bem como a disponibilidade de acesso ao ambiente virtual institucional por intermédio de um endereço eletrônico, destinado exclusivamente, às instituições de ensino.

§ 1º A IES deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, um local para a consulta de código de validação do diploma digital.

§ 2º A IES que anular um diploma digital deve permitir a consulta ao código invalidado.

§ 3º A IES deve disponibilizar ao portador do diploma um ambiente virtual de acesso restrito para geração e *download* da representação visual e o XML do diploma digital.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 4º A IES deverá encaminhar ao Ministério da Educação (MEC) uma URL, em HTTPS, capaz de acessar o local a ser destinado, exclusivamente, para armazenamento de todos os XML do diploma digital para realizar consultas, permitindo o fluxo de requisições e respostas a esse banco de dados.

§ 5º A IES deverá encaminhar ao Ministério da Educação (MEC) todos os XML dos diplomas digitais emitidos, registrados e disponibilizados aos estudantes.

Art. 197. O diploma digital passa a integrar os documentos institucionais como parte de seu acervo acadêmico.

Art. 198. Adulterações ou fraudes no processo de emissão e registro do diploma digital estão sujeitas às medidas administrativas, civis e criminais pertinentes.

Art. 199. As instituições de ensino superior cumprirão os prazos estabelecidos pela regulação federal para fins de data-limite de expedição do diploma digital.

Art. 200. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos de universidades e centros universitários credenciados serão por eles expedidos e registrados e, os diplomas de cursos de educação superior reconhecidos, emitidos por instituições sem autonomia universitária, serão registrados por universidades.

Parágrafo único. Os diplomas e certificados, expedidos por Instituições de Educação Superior, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, na forma da lei, têm validade nacional.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

Art. 201. O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC), servirá de referência nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 202. As IES manterão seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC, mantido pelo Ministério da Educação (MEC), e prestarão, anualmente, as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior.

Art. 203. O credenciamento, renovação de credenciamento de instituições, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e programas na modalidade presencial são de competência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 204. O credenciamento e renovação de credenciamento de instituições na modalidade a distância são de competência do Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e programas na modalidade a distância são de competência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 205. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) constituirá comissão de especialistas para avaliação *in loco*, que será composta por, no mínimo, 02 (dois) docentes com titulação *stricto sensu* e experiência na modalidade e área em que o curso é ofertado.

Parágrafo único. É facultado ao Conselho Estadual de Educação a designação de avaliação *in loco* por um ou mais conselheiros de seu quadro, devendo ser observado o disposto no instrumento de avaliação correspondente.

Art. 206. A comissão de especialistas verificará, *in loco*, com ônus para instituição requerente, as condições da interessada para a oferta dos cursos e procederá à análise da proposta pedagógica e da capacidade tecnológica de suporte ao curso de educação a distância (EaD), apresentando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, conforme padrões estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a designação para a avaliação *in loco*.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§1º Todo custo de visita de avaliação *in loco* realizada por comissão de avaliadores designada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), nos termos desta Resolução, visando ato autorizativo ou regulatório específico, terá seus custos de transporte, alimentação, hospedagem e *pró-labore* sob responsabilidade da Instituição de Educação Superior correspondente.

§ 2º Caberá à Comissão de Especialistas:

I – proceder a análise comparativa entre o relatório anterior e os dados aferidos na avaliação, indicando possíveis discrepâncias, bem como melhorias observadas, especialmente quanto aos resultados obtidos pelos alunos em avaliações externa.

II – manifestar-se de forma conclusiva, indicando ou não restrições, bem como a eventual concessão de prazo para atendimento dos requisitos especificados.

III – utilizar instrumento próprio de avaliação disponibilizado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 207. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EaD observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação em vigor e das normas específicas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 208. As avaliações *in loco*, realizadas por Comissões designadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), deverão atender aos seguintes requisitos:

I – uma vez concluída a avaliação, a comissão designada deverá entregar o relatório final, devidamente assinado por seus membros em três vias, à IES, cabendo, a esta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

II – a IES deverá anexar ao relatório manifestação quanto a eventuais conceitos insuficientes, inferiores a 3 (três) obtidos e, neste caso, deverá informar quanto às providências retificadoras que se fizerem necessárias, sendo facultado manifestação quanto a eventuais discordâncias em relação a conceitos atribuídos.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

III – a IES deverá encaminhar, junto com o relatório de avaliação *in loco*, a meta avaliação da comissão.

IV – todo relatório de avaliação *in loco* realizado por comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) será objeto de análise da Comissão de Educação Superior deste Conselho, podendo ratificar ou retificar os conceitos atribuídos.

Art. 209. A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das Instituições de Educação Superior, de acordo com legislação própria, diretrizes curriculares nacionais, carga horária mínima e projeto pedagógico do curso com o perfil do profissional a ser formado.

Parágrafo único. As faculdades devem submeter ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) as alterações dos projetos pedagógicos de cursos aprovados em seus conselhos superiores.

Art. 210. As universidades devem comunicar as alterações regimentais e as demais instituições devem solicitar homologação das alterações regimentais e estatutárias ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Parágrafo único. A solicitação será objeto de análise, com manifestação e Parecer de conselheiro designado, facultando-se a avaliação *in loco*.

Art. 211. A autorização definitiva de mudança de mantenedora de Instituição de Educação Superior implica em alteração do ato de credenciamento e deve ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), cujo requerimento deverá conter:

I- relevância social e os motivos que levam a promover a alteração de mantenedora;

II- condição física, estrutural, econômica e financeira da nova mantenedora e que demonstrem a viabilidade de manutenção; e

III- detalhamento do PDI da IES mantida para um novo período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A solicitação será objeto de análise, com manifestação e Parecer de conselheiro designado, facultando-se a avaliação *in loco*.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 212. Para o atendimento do que dispõe esta Resolução, as universidades do Sistema Estadual de Educação deverão ofertar, no mínimo, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, devidamente autorizados ou credenciados pela CAPES e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 213. Do resultado de toda e qualquer avaliação *in loco*, realizada por comissão externa, cujo relatório de avaliação apresentar conceito inferior a 3 (três) em uma das Dimensões, poderá ser firmado Termo de Saneamento, detalhando as ações que serão demandadas pela IES e prazos correspondentes para as retificações necessárias.

§ 1º Uma vez decorrido o prazo estabelecido no Termo de Saneamento, o mesmo será objeto de análise, com manifestação de Conselheiro designado, sendo facultada nova avaliação *in loco* para deliberação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 2º O ato regulatório consequente da avaliação poderá ser definido, temporariamente, considerando a necessidade de colação de grau de turma ou por um interstício de tempo condicionado ao Termo de Saneamento, ou, então, a uma nova avaliação.

Art. 214. A mudança de denominação de Instituição de Educação Superior (IES), integrante do Sistema Estadual de Educação, é prerrogativa da sua mantenedora, de conformidade com as disposições legais, cabendo ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a homologação de registro cadastral da instituição que deverá encaminhar processo específico do pedido no prazo de 30 (trinta) dias da mencionada alteração.

§ 1º Será formalizada ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), solicitação de alteração do nome da mantida, com os respectivos atos institucionais desta e da mantenedora.

§ 2º A solicitação será objeto de análise, com manifestação de conselheiro designado, facultando-se a avaliação *in loco*.

§ 3º Uma vez homologada a alteração do nome da instituição, compete à mesma promover as respectivas alterações no Censo da Educação Superior e respectivo cadastro no Sistema Federal.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 215. Tratando-se de desativação das atividades acadêmicas, o registro acadêmico deverá ser arquivado:

I - no caso de desativação de curso na própria Instituição de Educação Superior; e

II - no caso de desativação da Instituição de Educação Superior (IES); em outra Instituição de Educação Superior (IES), indicada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, observado o critério da proximidade geográfica.

Art. 216. É vedada a realização de qualquer atividade acadêmica antes da publicação dos atos regulatórios respectivos legais sob pena de ilegalidade de atuação, intervenção e representação ao Ministério Público.

Parágrafo único. Em consequência ao disposto no *caput* deste artigo, são nulos os atos praticados sob infração.

Art. 217. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá realizar, a qualquer tempo, ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 218. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) determinará, em ato próprio, observado o contraditório e a ampla defesa, diligências e, se for o caso, processo administrativo de averiguação, sempre que houver descumprimento de seus atos regulatórios.

Art. 219. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) expedirá, sempre que necessário, instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 220. Os processos de identificação de irregularidades, deficiências ou denúncias no funcionamento das Instituições de Educação Superior (IES), vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina, terão autuação e encaminhamentos feitos nos termos das normas específicas do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 221. Das decisões dos órgãos máximos das Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação, poderá caber recurso ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), nos termos dos seus ordenamentos internos.

Art. 222. Das decisões das Comissões e do Pleno do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), caberá pedido de recurso.

Art. 223. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 224. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 225. Ficam revogadas as disposições da Resolução CEE/SC nº 013/2018 e da Resolução nº 021/2005.

Florianópolis, 29 de março, de 2021.



OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC